



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

PROCESSO TCE Nº	09677/18
JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL:	MARIA DAS MERCÊS GOUVEIA SANTOS
ASSUNTO:	Denúncia apresentada pelo Sr. Gustavo Cavalcanti Neves, sobre supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00018/2018, licitação realizada pelo Fundo Municipal de Saúde – FMS do município de Mataraca – PB.
DECISÃO DO RELATOR:	EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA PREVENIR LESÃO AO ERÁRIO E GARANTIR A EFETIVIDADE DE SUAS DECISÕES.

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 -00016/18

Trata-se da **DENÚNCIA** apresentada pelo **Sr. Gustavo Cavalcanti Neves**, na condição de representante legal da **empresa FIORI VEÍCULO S/A, CNPJ nº 35.715.234/0008-76**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, sobre supostas irregularidades no Edital do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 00018/2018**, licitação realizada pelo **Fundo Municipal de Saúde – FMS do Município de Mataraca – PB**, cuja sessão ocorreu no dia **11 de maio de 2018**.

Denúncia: Alega o denunciante que o procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº00018/2018**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde do Município de Mataraca – PB** extrapolou os limites legais ao exigir documentos para habilitação dos licitantes que não constam da Lei nº 8.666/93.

A Auditoria, após análise do **Pregão Presencial nº00018/2018**, emitiu relatório (fls. 67/70), nos seguintes termos:

“O edital de licitação do Pregão Presencial nº 00018/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, que tramita neste Tribunal por meio do Doc. TC nº 34448/18, ao exigir como condição de habilitação para participação no certame prova de adimplência junto ao município, requerendo, para isso, que fosse requisitada por e-mail, pelo interessado em participar da licitação, certidão junto ao órgão competente municipal no prazo de até 72 horas antes da abertura do certame, torna o edital viciado, tendo em vista a falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

amparo legal, pois a hipótese nele prevista não está contemplada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, constituindo-se vedação aos agentes públicos conforme art. 3º, § 1º, inciso I, da referida Lei. Sendo assim, considerando a ausência de base legal, a jurisprudência do TCU apresentada pelo denunciante, bem como as decisões emanadas desta Corte de Contas em casos similares, bem como os princípios constitucionais da isonomia, da igualdade e da legalidade, a denúncia se mostra procedente, sendo imperioso que se declare a ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 00018/2018, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, bem como as despesas dele decorrentes, tendo em vista o vício acarretado pela inclusão da cláusula constante do item 9.2.9 do Edital. Ressalte-se que o objeto do citado Pregão é a aquisição de três veículos para serem utilizados nas atividades desenvolvidas pelo referido fundo municipal. Ressalte-se ainda que a sessão pública já aconteceu e que já houve a assinatura do contrato na data de 17 de maio de 2018, cuja publicação ocorreu no dia 18 de maio de 2018, com a empresa CAVALCANTI E PRIMO LTDA., a qual se sagrou vencedora do certame, conforme informações constantes do Doc. TC nº 34448/18”.

Ao final, a **Auditoria** conclui pela **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, sugerindo que sejam suspensos quaisquer procedimentos ou execução de despesas, decorrentes do **Pregão Presencial nº 00018/2018**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Mataraca**, até decisão final desta Corte de Contas.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 87. Compete ao Relator:

.....

X – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

Art. 195. *No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

§ 1º. Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelamente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

CONSIDERANDO que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

O Relator decide:

DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE MATARACA, a SUSPENSÃO CAUTELAR, dos atos decorrentes do Pregão Presencial nº 00018/2018 no estado em que ele se encontrar, conforme previsto no art. 195 do Regimento Interno do TCE-Pb.

DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara para citar a Prefeita, Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINAR a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
João Pessoa, 20 de junho de 2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator

Assinado 20 de Junho de 2018 às 11:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR